



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000234**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009555-26.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO COSSENZO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**EDUARDO ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0009555-26.2024.8.26.0026**

**Comarca: BAURU**

**Juízo de origem: DEECRIM 3ª RAJ**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravado: Thiago Cossenno de Souza**

**VOTO nº 32334**

**Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Provimento.**

**I. Caso em Exame**

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para agravante, reincidente, com condenação definitiva por roubo circunstanciado.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste na ausência de suficiente aferição da possível assimilação da terapêutica penal pelo agravante.

**III. Razões de Decidir**

A ausência de avaliação adequada da assimilação da terapêutica penal pelo agravante justifica a revisão da decisão de progressão de regime.

A gravidade concreta do delito de roubo circunstanciado requer análise criteriosa para concessão de benefícios.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso provido. 1. A progressão do regime requer avaliação suficiente da assimilação da terapêutica penal. 2. As condenações por crimes graves exigem análise criteriosa para concessão de benefícios.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto** a **THIAGO COSSENNO DE SOUZA**, cuja cassação pleiteia, por ausência de requisito

subjetivo.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

**É o relatório.**

**THIAGO**, reincidente, resgata pena corporal de 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, pelo gravíssimo crime de roubo circunstanciado, cujo término de cumprimento está previsto somente para 9/9/2031 (fls. 20).

Como se não bastasse, registra, ainda que reabilitadas, seis faltas disciplinares de natureza grave (fls. 23).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 19) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, longa pena a cumprir, prática de falta disciplinar, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime*” -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.**

**EDUARDO ABDALLA**  
**Relator**